



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

MARIA VANUSA GUEDES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAR A LEI MARIA DA PENHA EM HOMENS
TRANSEXUAIS**

**ARIQUEMES - RO
2025**

MARIA VANUSA GUEDES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAR A LEI MARIA DA PENHA EM HOMENS
TRANSEXUAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

G924i GUEDES, Maria Vanusa

A (im)possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha em homens
transexuais/ Maria Vanusa Guedes – Ariquemes/ RO, 2025.

33 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA

1. Constituição Federal. 2. Direito à propriedade. 3. Função social da propriedade.
4. Regularização fundiária. 5. Usucapião especial rural. I. Júnior Darolt, Rubens
Darolt. II. Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

MARIA VANUSA GUEDES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAR A LEI MARIA DA PENHA EM HOMENS
TRANSEXUAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dedico este trabalho aos meus filhos, meu porto seguro e maior motivação para seguir sempre em frente. Aos meus pequeninos netos e netas, que iluminam meus dias com alegria e amor genuíno. Aos meus pais, cuja força, exemplos e ensinamentos sustentam cada passo da minha caminhada. Estendo também minha dedicação às minhas noras, pelas quais tenho imenso carinho e gratidão, por estarem presentes com afeto, apoio e respeito. Registro minha profunda gratidão aos meus mestres, Dr. Rubens Darolt Junior e Dr. Hudson Carlos Avancini Persch, que estiveram ao meu lado nos momentos de maior desafio, oferecendo orientação, incentivo e confiança. Eles são pilares fundamentais nesta jornada acadêmica. Por fim, dedico este trabalho a todos que me apoiaram, acreditaram em mim e contribuíram de alguma forma, para que este sonho se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por permanecer ao meu lado em todos os momentos, guiando meus passos, fortalecendo minha fé e concedendo-me sabedoria, coragem e serenidade para alcançar este mérito tão sonhado e almejado.

À minha amada família, fonte inesgotável de amor e apoio. À minha mãe, Luzeir, por exemplo, de força e dedicação, que sempre me acolheu com carinho e me incentivou a seguir em frente, reforçando o orgulho que sente por mim. Aos meus filhos, Cahumany, Emily, Patrick e Rebeka. Meus bens mais preciosos, minha razão de viver, meu porto seguro, obrigada por acreditarem em mim, por me incentivarem a não desistir e por me acompanharem em cada etapa desta caminhada, especialmente nos momentos mais difíceis, quando o amor de vocês foi o que me manteve firme. Com o mesmo carinho, agradeço às minhas noras, Mariana e Juliana, pelas quais tenho orgulho e carinho e aos meus queridos netos (as) Maria Emilia, Augusto Benjamim, Veridiana e Romulo, que enchem meus dias de alegria, ternura e renovam em mim o desejo de ser sempre melhor. Vocês são bênçãos divinas em minha vida, parte essencial da minha história e motivo constante de orgulho e amor.

Ao meu Mestre, ex-coordenador do curso e hoje Vice-Reitor, Hudson Carlos Avancini Persch, que sempre acreditou em mim, me orientou com paciência e esteve presente em cada etapa dessa jornada. Sua dedicação e sensibilidade foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Minha eterna gratidão por todo apoio e confiança depositados em mim.

Ao meu querido orientador, Prof. Dr. Rubens Darolt Junior, registro meu mais profundo respeito e admiração. Um grande educador, que transmite conhecimento com sabedoria, didática e leveza, tornando o aprendizado uma experiência inspiradora. Sua orientação foi decisiva para o amadurecimento deste trabalho e para meu crescimento acadêmico e pessoal.

À minha filha do coração e grande amiga, Aline Monteiro, que o destino abençoou ao colocar em meu caminho. Sou imensamente grata por sua amizade e apoio constante, por estar sempre disposta a ajudar e por contribuir tanto para o meu aprendizado. Sua presença tornou esta caminhada mais leve e significativa.

Agradeço com imenso carinho à minha amiga Jeimila Daiane, cuja amizade sincera me estendeu a mão nos momentos difíceis e iluminou meu aprendizado com ternura e presença. Sua companhia fez minha jornada mais leve, mais bonita e muito mais possível.

A todos (as) os (as) professores (as) que compartilharam seus saberes com dedicação e carinho, deixam meu sincero reconhecimento e gratidão. Cada ensinamento, cada palavra de incentivo e cada gesto de apoio contribuíram para que esta conquista se tornasse realidade.

Por fim, a todas as pessoas que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada, minha muito obrigada. Este trabalho representa mais do que um objetivo alcançado é a realização de um sonho construído com amor, fé, perseverança e o apoio de todos aqueles que acreditaram em mim.

Há um instante na vida em que percebemos que a verdadeira liberdade nasce quando deixamos de caber nos moldes que o mundo insiste em nos oferecer. Seguir a própria essência é romper o medo, é silenciar expectativas alheias e ouvir aquilo que o coração sempre soube. Cada gesto de autenticidade abre caminho para horizontes que antes pareciam distantes, revelando que o limite é apenas o início do voo. E é quando finalmente nos reconhecemos que entendemos: viver a própria verdade é o mais alto movimento. E é quando alguém se permite ser quem é, sem esconder sua essência, que descobre a forma mais alta e mais humana de voar. A liberdade nasce exatamente desse encontro com nós mesmos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	12
2.1 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, FUNDAMENTOS E OBJETIVOS.....	13
3.1 CONCEITO DE IDENTIDADE DE GÊNERO E DISTINÇÃO DE SEXO BIOLÓGICO	18
3.2 HOMENS TRANS: VULNERABILIDADES E ESTATÍSTICAS DE VIOLENCIA.....	19
3.3 DIREITOS HUMANOS E TRATADOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS	21
4 A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM HOMENS TRANSEXUAIS.....	22
4.1 INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E PRINCIPIOLÓGICA DA LEI N.º 11.340/2006	23
4.2 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O TEMA ...	24
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	26
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS	28
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	33

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAR A LEI MARIA DA PENHA EM HOMENS TRANSEXUAIS

THE (IM)POSSIBILITY OF APPLYING THE MARIA DA PENHA LAW TO TRANSGENDER MEN

Maria Vanusa Guedes¹
Rubens Darolt Júnior²

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) a homens transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. A pesquisa parte da constatação de que a proteção conferida pela norma não deve se restringir às mulheres cisgênero, mas se estender, de modo inclusivo, a outras identidades de gênero em situação de vulnerabilidade. O estudo utiliza abordagem qualitativa e caráter exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo doutrinas, jurisprudências, legislações nacionais e tratados internacionais de direitos humanos. A análise histórica demonstra que a Lei Maria da Penha surgiu como resposta à omissão estatal diante da violência contra a mulher, mas o avanço das discussões sobre gênero e identidade impõe novas interpretações jurídicas. Verificou-se que, embora a jurisprudência já reconheça a aplicabilidade da lei às mulheres transexuais, persiste a resistência quanto à sua extensão aos homens trans., devido à ausência de previsão expressa e à leitura ainda literal da norma. A partir da hermenêutica teleológica e principiológica proposta por Ruy de Lima Limonge França, defende-se que a finalidade da lei é proteger pessoas em situação de vulnerabilidade de gênero, independentemente do sexo biológico. Além disso, decisões do STJ (REsp 1.977.124/SP, 2022) e do TJDF (Acórdão 1671958/2023) reforçam a necessidade de interpretação inclusiva da lei, em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Conclui-se que a aplicação da Lei Maria da Penha a homens transexuais é juridicamente possível e socialmente necessária, pois concretiza os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material, além de contribuir para o combate à violência de gênero em todas as suas formas. A pesquisa evidencia a urgência de uma revisão legislativa e institucional que assegure a efetiva proteção a todas as vítimas, sem distinção de identidade de gênero, fortalecendo o Estado Democrático de Direito como instrumento de inclusão e justiça social.

Palavras-chave: direitos fundamentais; homens transexuais; identidade de gênero; Lei Maria da Penha; violência doméstica.

ABSTRACT

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: gueedesvanusa324@gmail.com

² Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Pesquisador Científico. E-mail: Rubens.darolt@unifaema.edu.br

This article analyzes the possibility of applying the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) to transgender men who are victims of domestic and family violence, in light of the constitutional principles of human dignity, equality, and non-discrimination. The research starts from the observation that the protection conferred by the law should not be restricted to cisgender women, but should extend, in an inclusive manner, to other gender identities in vulnerable situations. The study uses a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary research, involving doctrines, jurisprudence, national legislation, and international human rights treaties. The historical analysis demonstrates that the Maria da Penha Law emerged as a response to state omission in the face of violence against women, but the advancement of discussions on gender and identity imposes new legal interpretations. It was found that, although jurisprudence already recognizes the applicability of the law to transgender women, resistance persists regarding its extension to transgender men, due to the absence of express provision and the still literal reading of the law. Based on the teleological and principiological hermeneutics proposed by Ruy de Lima Limonge França, this article argues that the purpose of the law is to protect people in situations of gender vulnerability, regardless of their biological sex. Furthermore, decisions by the Superior Court of Justice (STJ) (REsp 1.977.124/SP, 2022) and the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) (Judgment 1671958/2023) reinforce the need for an inclusive interpretation of the law, in accordance with international treaties ratified by Brazil, such as the Belém do Pará Convention and the American Convention on Human Rights. It concludes that the application of the Maria da Penha Law to transgender men is legally possible and socially necessary, as it embodies the constitutional principles of human dignity and material equality, in addition to contributing to the fight against gender violence in all its forms. The research highlights the urgent need for legislative and institutional review to ensure effective protection for all victims, regardless of gender identity, strengthening the democratic rule of law as an instrument of inclusion and social justice.

Keywords: fundamental rights; transgender men; gender identity; Maria da Penha Law; domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

É inegável a condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres frente à violência doméstica e familiar no Brasil. Os dados estatísticos revelam índices alarmantes dessa prática, que atinge todas as classes sociais e constitui grave violação dos direitos fundamentais da mulher, especialmente no que se refere à dignidade, à integridade física, psíquica e moral. Diante desse cenário, tornou-se imperiosa a atuação do legislador no sentido de criar mecanismos específicos de proteção, capazes de assegurar medidas eficazes de prevenção e repressão. Nesse contexto, foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instrumento jurídico de caráter protetivo e sancionatório, nomeado em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões, cuja luta se tornou símbolo nacional de resistência e da necessidade de efetivação dos direitos das mulheres.

Entretanto, a ampliação contemporânea das discussões sobre gênero e identidade de gênero, bem como o reconhecimento da diversidade das expressões identitárias humanas, tem suscitado novos questionamentos jurídicos. A distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, compreendida como a forma pela qual o indivíduo se reconhece e se apresenta socialmente, revela que a violência baseada no gênero não se restringe às mulheres cisgênero, alcançando também pessoas trans. que, em razão da maneira como são percebidas socialmente, enfrentam estruturas de opressão, discriminação e violência de igual ou maior gravidade.

Nesse cenário, ganha relevância o debate sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a homens transgêneros que se encontre em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de questão que exige reflexão crítica à luz da principiologia constitucional, dos direitos humanos e da interpretação teleológica da norma, a fim de verificar se a proteção legal, ainda que originalmente direcionada às mulheres, pode e deve alcançar também o homem transexual, assegurando-lhe tutela jurisdicional efetiva diante de sua condição de vulnerabilidade estrutural e de violência motivada por fatores de gênero.

A leitura crítica do Direito demonstra que ele pode perpetuar estruturas de poder, mas também pode servir como instrumento emancipatório quando reinterpretado à luz de teorias contemporâneas de gênero. Nesse cenário, torna-se essencial incorporar abordagens da teoria crítica feminista e dos estudos sobre sexualidade para compreender a situação dos homens trans., cujas experiências de violência e vulnerabilidade ainda são amplamente invisibilizadas pelo modelo jurídico tradicional. Assim como aponta a literatura crítica, a ordem compulsória sexo-gênero dificulta o reconhecimento de identidades trans. e legitima práticas institucionais excludentes, o que repercute diretamente na proteção jurídica. No caso dos homens trans., essa invisibilidade reforça a necessidade de repensar a aplicação da Lei Maria da Penha sob uma ótica teleológica e inclusiva, capaz de reconhecer que a violência baseada no gênero atinge não apenas mulheres cisgênero, mas também pessoas cuja identidade de gênero as coloca em situação de vulnerabilidade. Incorporar essas perspectivas ao campo jurídico é fundamental para superar limitações interpretativas e assegurar que homens trans. recebam a tutela adequada quando submetidos à violência doméstica e familiar.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica no Brasil possui raízes históricas profundas, refletindo a formação patriarcal da sociedade brasileira. Durante longo período, práticas de agressão no ambiente familiar foram naturalizadas e permaneciam invisíveis ao controle estatal, sendo

tratadas como assunto privado e imune à intervenção jurídica. Como observa Saffiotti (2004, p. 52), “a violência contra a mulher foi, por séculos, legitimada pela organização patriarcal, considerada parte da ordem natural das relações familiares”.

No campo jurídico, essa lógica também se manifestou. O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal (art. 233), institucionalizando desigualdades e consolidando uma estrutura em que a mulher ocupava posição jurídica subordinada. Segundo Maria Berenice Dias (2022, p. 37), “o direito brasileiro demorou a reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos, e essa ausência de proteção jurídica fomentou a perpetuação da violência doméstica”. Assim, a ausência de mecanismos específicos permitiu que agressões fossem interpretadas como meras desavenças domésticas.

Somente com a Constituição Federal de 1988 houve ruptura paradigmática. O texto constitucional consagrou a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e estabeleceu, no art. 226, §8º, que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Para Flávia Piovesan (2021, p. 145), a Constituição de 1988 “introduz a perspectiva dos direitos humanos na proteção da mulher, reconhecendo a violência doméstica como violação à dignidade humana”. Dessa forma, a violência deixa de ser problema privado e passa a integrar agenda pública de direitos fundamentais.

Esse marco constitucional foi determinante para a criação da Lei Maria da Penha, impulsionada pela condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha (Relatório nº 54/2001). A Comissão afirmou que o Estado brasileiro era responsável por negligência sistemática no enfrentamento da violência doméstica e violava a Convenção de Belém do Pará. Conforme registrado no relatório, “a tolerância estatal em relação à violência doméstica contribui para sua perpetuação” (CIDH, 2001, p. 28).

A Lei nº 11.340/2006, portanto, nasce como resposta à omissão histórica e como instrumento de concretização dos direitos fundamentais (Brasil, 2006). A legislação, ao estabelecer políticas públicas integradas, medidas protetivas e mecanismos de responsabilização, promove, segundo Dias (2022, p. 41), “a primeira verdadeira política nacional de enfrentamento à violência de gênero”.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

A Lei nº 11.340/2006 nasce em resposta direta à condenação internacional imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Maria da Penha (Relatório

nº 54/2001), em que se reconheceu a negligência estatal na investigação, punição e prevenção da violência doméstica. De acordo com o relatório, “a tolerância estatal em relação à violência doméstica contribuiu para a perpetuação da impunidade e agravamento das agressões” (CIDH, 2001, p. 28). Tal constatação impulsionou o Estado brasileiro a adotar um marco legal robusto, alinhado às obrigações previstas na Convenção de Belém do Pará (1994), que determina aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha foi construída sob perspectiva humanista e constitucional, visando proteger mulheres de forma integral e interromper ciclos de violência naturalizados historicamente. Como destaca Flávia Piovesan (2021, p. 157), a legislação “materializa o compromisso internacional do Brasil de assegurar às mulheres mecanismos efetivos de proteção e garantia de direitos fundamentais”. Ao incorporar o entendimento de que a violência de gênero viola a dignidade humana, a lei inaugura um novo paradigma no enfrentamento da violência doméstica no país.

Os objetivos centrais da Lei Maria da Penha podem ser compreendidos como a implementação de um sistema articulado de proteção, prevenção e responsabilização, capaz de garantir atendimento integral às vítimas. Em primeiro lugar, a lei busca assegurar mecanismos imediatos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, que visam interromper situações de risco iminente e preservar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

Em segundo plano, pretende promover a prevenção da violência mediante políticas públicas integradas, programas de educação, atendimento interdisciplinar e ações estatais coordenadas para modificar padrões culturais discriminatórios. Além disso, objetiva responsabilizar de forma eficaz os agressores, rompendo com a lógica histórica de impunidade que caracterizou a violência doméstica por décadas. Como sintetiza Maria Berenice Dias (2022, p. 39), a lei “contempla um sistema de proteção que ultrapassa a esfera criminal, alcançando dimensões sociais, educativas e assistenciais, indispensáveis para enfrentar a violência de gênero em sua complexidade”.

Dessa forma, os objetivos estruturantes da Lei Maria da Penha não se limitam à repressão penal. A legislação foi concebida para garantir proteção integral e imediata às vítimas, promover transformações sociais que reduzam a vulnerabilidade de gênero e assegurar que o Estado atue de forma ativa e preventiva, cumprindo sua obrigação constitucional e convencional de defesa dos direitos humanos das mulheres.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE, IGUALDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988, situando-se como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). A dignidade funciona como valor-fonte dos direitos fundamentais e como parâmetro para criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas (Brasil, 1988). Para José Afonso da Silva (2018, p. 105), “a dignidade da pessoa humana representa a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Assim, trata-se de atributo inerente a todas as pessoas, independentemente de sexo, identidade de gênero, raça, orientação sexual ou condição social.

De igual modo, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, consagra que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Entretanto, a igualdade deve ser compreendida não apenas em sua dimensão formal, mas sobretudo em sua dimensão material (Brasil, 1988). Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2017, p. 20), “violar o princípio da igualdade consiste em tratar desigualmente quem se encontra em situação equivalente ou em tratar igual quem se encontra em situação desigual”. Essa perspectiva exige políticas estatais diferenciadas quando determinadas populações se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural, como ocorre com vítimas de violência doméstica e com pessoas transgênero.

Além disso, a doutrina constitucional reconhece que a dignidade da pessoa humana irradia efeitos para todo o sistema jurídico. Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 70) afirma que a dignidade “constitui simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais”, impondo ao Estado tanto o dever de abster-se de condutas violadoras quanto a obrigação de adotar medidas positivas para a efetivação dos direitos humanos, incluindo medidas especiais de proteção. Essa visão se articula diretamente com a lógica da Lei Maria da Penha, que consagra mecanismos de proteção ampliada, reconhecendo que mulheres, e pessoas percebidas socialmente dentro do espectro feminino, sofrem formas de violência incompatíveis com o princípio da dignidade humana.

A Constituição também incorpora compromissos internacionais de proteção às mulheres e às vítimas de violência de gênero. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao estabelecer a cláusula geral de não discriminação (art. 1º.1), determina que nenhum direito pode ser restringido com base em sexo, identidade ou expressão de gênero. Complementarmente, a Convenção de Belém do Pará afirma que a violência contra a mulher constitui “violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (OEA, 1994, art. 3). Essa normatividade

internacional reforça o dever do Estado de atuar com diligência para prevenir e punir a violência baseada no gênero.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha se apresenta como instrumento essencial de concretização desses princípios constitucionais e convencionais. Como observa Maria Berenice Dias (2022, p. 43), “a Lei 11.340/2006 não protege apenas mulheres por seu sexo, mas sim a condição de gênero que as coloca em posição de vulnerabilidade”. A autora sublinha que a proteção diferenciada da lei decorre da necessidade de assegurar igualdade substancial, compatível com o art. 5º e com o art. 226, §8º, ambos da Constituição.

Dessa forma, a incidência da Lei Maria da Penha encontra respaldo na conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e não discriminação, que funcionam como vetores interpretativos para reconhecer que determinadas pessoas demandam tutela jurídica especial. Trata-se de interpretação conforme a Constituição e alinhada ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que exige do Estado brasileiro atuação efetiva na proteção de indivíduos expostos à violência baseada no gênero.

Assim, a partir desse panorama, torna-se evidente que os princípios constitucionais não apenas autorizam, mas impõem a adoção de mecanismos específicos de proteção, como os previstos na Lei nº 11.340/2006, a todas as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade de gênero, o que inclui, sob determinadas circunstâncias, homens transexuais que vivenciem agressões motivadas por estruturas de discriminação ou violência doméstica.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL

A violência direcionada a pessoas transgênero constitui fenômeno estrutural que perpassa fatores sociais, culturais e institucionais. A construção histórica da cisnatividade, isto é, da presunção de que identidades cisgênero constituem a norma legítima, exerce papel central na produção dessa violência. Judith Butler (2004, p. 42) destaca que “a norma de gênero atua como um mecanismo regulador que legitima a violência contra aqueles que não se conformam às expectativas sociais”, revelando que a violência contra pessoas trans não decorre de desvios individuais, mas de sistemas de poder que operam sobre os corpos dissidentes.

No contexto latino-americano, essa violência é intensificada por desigualdades socioeconômicas e pela fragilidade das políticas estatais de proteção. Os relatórios internacionais confirmam essa realidade: segundo o Trans Murder Monitoring, produzido pela Transgender Europe – TGEU (2023), o Brasil ocupa há mais de uma década a posição de país que mais mata pessoas trans no mundo. O relatório da ANTRA (2023) evidencia que a violência

letal é apenas a expressão extrema de um conjunto contínuo de práticas discriminatórias, afirmando que “a vulnerabilidade estrutural da população trans está relacionada à exclusão social, à discriminação institucional e às barreiras de acesso a direitos fundamentais”.

Essa violência assume múltiplas formas, física, emocional, simbólica e estatal. Pierre Bourdieu (1998, p. 7) denomina de “violência simbólica” as práticas sociais que naturalizam a inferiorização de determinados grupos, o que se ajusta perfeitamente à realidade das pessoas trans, cuja existência é frequentemente negada ou deslegitimada por instituições, discursos jurídicos e políticas públicas insuficientes. Nesse sentido, o ambiente familiar, escolar e laboral pode se tornar espaço de reprodução de estigmas e discriminações que afetam profundamente a saúde mental e a integridade física dessas pessoas.

Embora a maior parte das pesquisas se concentre em mulheres trans e travestis, por constituírem o grupo mais atingido pela letalidade, há crescente reconhecimento acadêmico da vulnerabilidade enfrentada por homens trans. A literatura aponta que a invisibilidade é um dos principais fatores que agravam esse cenário. Berenice Bento (2014, p. 89) analisa que “os homens trans permanecem à margem das políticas públicas e dos debates acadêmicos, o que dificulta o reconhecimento de suas demandas específicas e a formulação de respostas institucionais adequadas”. Isso explica a escassez de dados, não a ausência de violência.

Em âmbito científico, a Organização Mundial da Saúde (OMS), ao introduzir a CID-11 (2019), retirou a transgeneridade da categoria de transtornos mentais, reforçando a compreensão de que identidades trans constituem expressões legítimas da diversidade humana. Esse reconhecimento internacional fortalece a necessidade de combater práticas discriminatórias e de promover políticas públicas sensíveis às especificidades dessa população.

O campo jurídico também vem sendo tensionado por essas transformações. A Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou, em decisões como *Atala Riff vs. Chile* (2012) e *Azul Rojas Marín vs. Peru* (2020), que a proteção contra discriminação por identidade de gênero integra o núcleo dos direitos humanos, reconhecendo que violências motivadas pela identidade de gênero podem configurar tratamento cruel, desumano ou degradante. Esse entendimento estabelece parâmetros obrigatórios ao Brasil e impõe a necessidade de respostas jurídicas eficazes à violência motivada pelo gênero, incluindo aquela vivenciada por homens trans em ambiente doméstico.

Considerando esse conjunto de fatores, torna-se imprescindível analisar a situação de violência contra homens transexuais a partir de perspectivas interdisciplinares que articulem sociologia, direitos humanos e teoria de gênero. Tal abordagem permite identificar como dinâmicas estruturais de discriminação podem se materializar em contextos familiares ou

afetivos, produzindo cenários que justificam a reflexão sobre a incidência da Lei Maria da Penha quando a violência está relacionada à identidade de gênero. O aprofundamento dessas discussões contribui para revelar lacunas jurídicas e institucionais, apontando caminhos para uma proteção mais ampla, coerente e efetiva.

3.1 CONCEITO DE IDENTIDADE DE GÊNERO E DISTINÇÃO DE SEXO BIOLÓGICO

A identidade de gênero constitui um dos elementos centrais da personalidade humana e refere-se ao modo como cada indivíduo se reconhece internamente no espectro do masculino, feminino ou outras expressões possíveis. Trata-se de vivência subjetiva e contínua, que não se confunde com sexo biológico, orientação sexual ou expressão de gênero. A American Psychological Association (2015) define identidade de gênero como “a experiência interna e profundamente sentida de ser homem, mulher ou outro gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento”. Essa conceituação evidencia que as dimensões biológicas, psicológicas e sociais operam conjuntamente na construção da identidade.

A distinção entre sexo biológico e identidade de gênero é também ressaltada por Anne Fausto-Sterling (2000), ao demonstrar que o sexo não é uma característica fixa e binária, mas o resultado de múltiplos fatores anatômicos, hormonais e cromossômicos que interagem com elementos socioculturais. Para a autora, “o sexo não é simplesmente um dado natural, mas uma construção biomédica inserida em contextos sociais” (Fausto-Sterling, 2000, p. 3). Assim, compreender essas diferenças é essencial para reconhecer a pluralidade das experiências humanas e superar modelos binários tradicionais.

Ao mesmo tempo, a literatura contemporânea aponta que a identidade de gênero não deriva exclusivamente de parâmetros anatômicos, mas de processos complexos de subjetivação. Judith Butler (2004, p. 42) afirma que “as normas de gênero regulam as formas pelas quais os sujeitos emergem e são reconhecidos socialmente”, de modo que a violência e o estigma recaem sobre aqueles que não se ajustam às expectativas culturais. Essa perspectiva dialoga com a realidade vivenciada por pessoas trans, cuja legitimidade identitária é frequentemente questionada ou negada por instituições e práticas sociais excluientes.

Pesquisas neurocientíficas também têm auxiliado na compreensão dessa distinção. Estudos como os de Damiani *et al.* (2006) apontam que determinados padrões cerebrais de pessoas trans podem se aproximar daqueles associados ao gênero com o qual se identificam, sugerindo que a identidade de gênero possui bases neurobiológicas. Os autores afirmam que “a identidade de gênero pode não corresponder ao sexo anatômico, refletindo padrões

neurobiológicos distintos” (Damiani *et al.*, 2006, p. 96). Embora não haja consenso absoluto sobre os mecanismos envolvidos, tais evidências reforçam a legitimidade científica da transgeneridade.

No campo dos direitos humanos, a proteção da identidade de gênero encontra respaldo normativo consolidado. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 24/17, declarou que “a identidade de gênero é elemento constitutivo da personalidade, indispensável para o exercício da dignidade humana” (CORTE IDH, 2017, p. 33). Essa compreensão estabelece que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero não é mera concessão estatal, mas dever decorrente da proteção à dignidade, igualdade e não discriminação.

Além disso, desde a adoção da CID-11, a Organização Mundial da Saúde retirou a incongruência de gênero da classificação de transtornos mentais, reconhecendo-a como “condição relacionada à saúde sexual e não patologia” (OMS, 2019). Essa mudança representa marco científico e ético, reafirmando que identidades trans constituem expressões legítimas da diversidade humana, e não desvios ou doenças.

No Brasil, autores como Berenice Bento (2017, p. 89) enfatizam que “a identidade de gênero é experiência subjetiva que se desenvolve em diálogo com normas sociais e que, quando não reconhecida, produz sofrimentos e exclusões institucionalizadas”. Essa perspectiva evidencia que a violência vivenciada por pessoas trans não decorre de sua identidade, mas do modo como a sociedade reage a ela.

Dessa forma, compreender a identidade de gênero em suas dimensões psicológicas, sociais, culturais e biológicas é fundamental para identificar as vulnerabilidades específicas que atingem homens transexuais. A distinção entre sexo biológico e identidade de gênero fornece base teórica indispensável para analisar as formas de violência que recaem sobre essa população e para fundamentar juridicamente a necessidade de proteção diferenciada, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar.

3.2 HOMENS TRANS: VULNERABILIDADES E ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA

A violência dirigida às pessoas trans no Brasil constitui um fenômeno sistemático e estrutural, caracterizado por violações sucessivas de direitos humanos e pela ausência de políticas públicas eficazes. Relatórios internacionais demonstram que o país lidera, há mais de quinze anos, o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, conforme dados do Trans Murder Monitoring, vinculados à Transgender Europe – TGEU (2023). Esse monitoramento

revela que “o Brasil permanece no topo da lista global de mortes violentas de pessoas trans, evidenciando um padrão contínuo de violência letal e discriminação institucionalizada” (TGEU, 2023, p. 4).

A ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), em seu Dossiê 2023, reforça tal diagnóstico ao afirmar que a violência contra pessoas trans “não se limita à letalidade extrema, mas inclui exclusão social, violência doméstica, abuso psicológico, violência policial e discriminação sistemática em serviços públicos” (ANTRA, 2023, p. 17). A organização ressalta ainda que a expectativa de vida média de pessoas trans no Brasil é de aproximadamente 35 anos, resultado direto da marginalização estrutural e das falhas de proteção estatal.

Embora a maior parte das estatísticas se refira às mulheres trans e travestis, a situação dos homens transexuais apresenta desafios específicos, frequentemente invisibilizados. A literatura aponta que homens trans enfrentam violência em ambientes familiares, institucionais e comunitários, mas são poucas as notificações formais devido ao estigma e ao desconhecimento sobre seus direitos. Como afirma Berenice Bento (2017, p. 112), “os homens trans permanecem à margem das pesquisas e políticas públicas, o que contribui para sua invisibilidade e dificulta o reconhecimento das múltiplas violências que vivenciam”.

Além disso, estudos demonstram que a violência contra homens trans é frequentemente atravessada por fatores como transfobia, misoginia e punição social à dissidência de gênero. A ONU, no relatório Born Free and Equal (2012), aponta que pessoas trans que realizam transição do feminino para o masculino enfrentam formas específicas de discriminação relacionadas à “deslegitimização de sua identidade e à expectativa social de conformidade com papéis de gênero tradicionais” (UN Human Rights, 2012, p. 35).

Em pesquisa qualitativa conduzida pela Fiocruz sobre saúde de pessoas trans, concluiu-se que homens trans relatam elevados índices de violência psicológica, familiar e comunitária, especialmente durante as fases iniciais de afirmação de gênero. O estudo registra que “a rejeição familiar é um dos fatores mais significativos para a vulnerabilidade de homens trans, contribuindo para isolamento, depressão e riscos de violência física” (Fiocruz, 2017, p. 48).

Outro aspecto relevante é a violência institucional, sobretudo no acesso à saúde, educação e segurança pública. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas* (2015), afirma que “pessoas trans experimentam níveis alarmantes de violência estatal e omissão institucional, que reforçam barreiras no acesso à justiça e à proteção legal” (CIDH, 2015, p. 22). Essa constatação se aplica ao contexto brasileiro, onde homens trans relatam dificuldades em registrar ocorrências policiais, receber tratamento adequado em serviços públicos ou acessar políticas de proteção.

Pesquisas internacionais também evidenciam que homens trans são alvos de “violência corretiva”, termo utilizado pela Human Rights Watch para descrever agressões motivadas pela tentativa de impor identidades de gênero normativas (HRW, 2018). Esse padrão de violência demonstra como expectativas sociais de gênero continuam a influenciar práticas discriminatórias.

Esses elementos revelam que a violência contra homens transexuais possui caráter multidimensional, envolvendo desde agressões físicas e psicológicas até violências simbólicas e institucionais. Por sua invisibilidade estatística e pela ausência de políticas públicas específicas, essa população se encontra em situação de vulnerabilidade agravada. Compreender essas dinâmicas é fundamental para fundamentar juridicamente a discussão sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha quando a violência decorre de fatores relacionados à identidade de gênero e às desigualdades estruturais impostas pelo sistema patriarcal.

3.3. DIREITOS HUMANOS E TRATADOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

A violência de gênero, especialmente quando dirigida a pessoas trans, deve ser compreendida a partir de uma perspectiva estrutural e interseccional que considera fatores sociais, históricos e culturais. Judith Butler (2016, p. 34) destaca que “as normas de gênero funcionam como regimes de poder que moldam vidas e restringem possibilidades”, o que explica porque pessoas que não se enquadram no sistema sexo-gênero tradicional enfrentam formas específicas de violência. Essa compreensão permite entender que a violência não se limita a atos físicos, mas envolve processos contínuos de deslegitimização, estigmatização e exclusão.

No contexto brasileiro, relatórios oficiais reforçam que a violência contra pessoas trans se manifesta de maneira sistêmica. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015, p. 22), “a população trans encontra-se entre os grupos mais vulneráveis das Américas, enfrentando níveis alarmantes de violência letal e não letal”. Esse cenário é agravado pela ausência de políticas públicas específicas e pela discriminação institucional, que frequentemente dificulta o acesso dessas pessoas à justiça e aos serviços de proteção. A ANTRA (2023, p. 18) afirma que “a vulnerabilidade das pessoas trans é produzida por múltiplas camadas de exclusão social e pela atuação deficiente do Estado na garantia de direitos básicos”.

Nesse sentido, compreender a violência contra homens transexuais exige reconhecer que essa população enfrenta violências que derivam tanto da transfobia quanto da misoginia

estrutural, que se manifesta mesmo após a transição social. Berenice Bento (2017, p. 112) explica que “a experiência de homens trans está situada em um território de invisibilidade política, dificultando o reconhecimento das violências específicas que vivenciam”. Essa condição contribui para que muitos casos não sejam registrados, dificultando diagnósticos oficiais e respostas institucionais adequadas. A Corte Interamericana reforça que Estados devem atuar com diligência reforçada em casos envolvendo identidade de gênero, reconhecendo que a vulnerabilidade exige respostas amplas e integradas (CORTE IDH, OC-24/17, p. 33).

A soma desses fatores demonstra que a violência contra homens transexuais não pode ser compreendida de forma isolada, mas como expressão da manutenção de estruturas de poder que regulam corpos e identidades. Pierre Bourdieu (1998, p. 11) denomina essa dinâmica de “violência simbólica”, caracterizada pela naturalização e legitimação de práticas que reforçam desigualdades. Assim, a violência doméstica ou afetiva vivenciada por homens trans deve ser analisada à luz dessa estrutura, considerando que a negação de sua identidade e a tentativa de impor padrões de gênero constituem formas de violência que produzem impactos profundos na saúde física e emocional da vítima. Estudos da ONU apontam que “a violência motivada por identidade de gênero possui efeitos devastadores sobre a autoestima, bem-estar e segurança das pessoas trans” (UN Human Rights, 2012, p. 35), reforçando a necessidade de mecanismos jurídicos adequados para sua proteção.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM HOMENS TRANSEXUAIS

O debate sobre a aplicação da Lei nº 11.340/2006 a homens transexuais exige a análise conjunta de dados empíricos, fundamentos constitucionais e parâmetros internacionais de direitos humanos. O Brasil, segundo o *Trans Murder Monitoring* da TGEU (2023), permanece há 15 anos como o país que mais registra assassinatos de pessoas trans no mundo, com 145 mortes em 2022, enquanto o *Dossiê ANTRA 2023* aponta expectativa de vida média de apenas 35 anos. Esses indicadores revelam que a violência contra pessoas trans não é episódica, mas estrutural, abrangendo também homens transexuais, que enfrentam violência psicológica, doméstica e institucional frequentemente invisibilizada.

Nessa perspectiva, quando a violência ocorre no âmbito familiar, motivada por recusa identitária, controle de comportamento ou dinâmicas baseadas em estereótipos de gênero, é

possível reconhecer que a motivação se relaciona à construção social do gênero, elemento central da Lei Maria da Penha.

Em nível internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma, na Opinião Consultiva 24/17, que a identidade de gênero integra os direitos protegidos pela Convenção Americana, impondo aos Estados o dever reforçado de proteger pessoas trans contra violência motivada por gênero.

A CIDH acrescenta, em relatório de 2015, que a população trans enfrenta um padrão de violência sistemática e barreiras significativas no acesso à justiça. Diante desse cenário, a discussão jurídica brasileira se volta à finalidade da Lei Maria da Penha: combater violências estruturais derivadas de construções de gênero. Se o critério jurídico for o da vulnerabilidade decorrente do gênero, adotado pelo STJ no REsp 1.977.124/SP ao reconhecer a proteção para mulheres trans, abre-se a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha quando homens transexuais, socializados sob estigmas e rejeições vinculadas ao feminino ou à negação de sua identidade, forem vítimas no contexto doméstico. Por outro lado, se prevalecer interpretação estritamente biológica, a lei seria inaplicável, ainda que a violência decorra de fatores de gênero. Assim, a tensão entre finalidade protetiva e literalidade legal é o ponto central para definir a (im)possibilidade de aplicação da norma a essa população.

4.1. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E PRINCIPIOLÓGICA DA LEI N.º 11.340/2006

A interpretação teleológica da Lei Maria da Penha exige que sua aplicação seja guiada pelos fins que motivaram sua criação: combater a violência baseada em gênero e proteger pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural. Como explica Carlos Maximiliano (2017, p. 192), “a interpretação teleológica orienta o aplicador a buscar o espírito da lei, realizando o resultado que o legislador pretendia alcançar”. Assim, a compreensão do escopo protetivo da Lei n.º 11.340/2006 não pode se limitar à leitura literal do texto, devendo considerar o contexto histórico, social e normativo que impulsionou sua elaboração.

O fundamento principiológico da norma encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e não discriminação. Para Flávia Piovesan (2021, p. 157), “a igualdade substantiva demanda que o Estado adote medidas especiais de proteção para corrigir desigualdades estruturais”, o que reforça a natureza diferenciada da Lei Maria da Penha como instrumento de promoção de equidade. Do mesmo modo, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 70) afirma que a dignidade humana

constitui “um parâmetro hermenêutico fundamental”, devendo orientar toda aplicação normativa que vise assegurar condições mínimas de existência e proteção contra violências.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também estabelece que a interpretação de normas internas deve privilegiar a proteção de grupos vulneráveis. Na Opinião Consultiva 24/17, a Corte destacou que “a identidade de gênero compõe elemento essencial da dignidade humana e, por isso, exige do Estado medidas reforçadas de proteção” (CORTE IDH, 2017, p. 33). Esse parâmetro convencional orienta que legislações voltadas ao enfrentamento de violências estruturais sejam aplicadas com foco no propósito protetivo, e não apenas na literalidade de seus dispositivos.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022, p. 41) afirma que “a Lei Maria da Penha rompeu com a neutralidade aparente do direito penal ao reconhecer que a violência de gênero exige tratamento diferenciado”. Isso significa que a norma deve ser interpretada de maneira ampliativa quando a finalidade protetiva assim exigir, sobretudo quando a violência decorre de fatores relacionados à construção social do gênero — como ocorre com pessoas trans cuja identidade é alvo de rejeição ou violência no âmbito doméstico.

O Superior Tribunal de Justiça já adotou expressamente a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha ao julgar o REsp 1.977.124/SP, em que reconheceu que a proteção da norma alcança mulheres transexuais. No voto vencedor, destacou-se que “a vulnerabilidade de gênero, e não o sexo biológico, é o elemento determinante para a incidência da Lei n.º 11.340/2006” (STJ, 2022). Trata-se de precedente que reafirma o entendimento de que a finalidade da lei deve prevalecer sobre interpretações restritivas.

Sob essa perspectiva, a interpretação teleológica e principiológica permite avaliar a possibilidade de estender a proteção da Lei Maria da Penha a homens transexuais em situações específicas, sobretudo quando a violência decorre da negação da identidade de gênero, da imposição de padrões de feminilidade recusados ou de dinâmicas familiares ancoradas em desigualdades estruturais de gênero. A análise deve sempre considerar se os elementos da situação concreta revelam vulnerabilidade derivada do gênero — núcleo essencial da finalidade da lei.

4.2 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O TEMA

A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha a situações que ultrapassam a literalidade da expressão “mulher”. Diversos tribunais passaram a adotar interpretação teleológica, priorizando a vulnerabilidade de gênero e o

contexto de violência doméstica e familiar. Exemplo disso é o Acórdão n.º 1671958, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 1º de março de 2023, no qual se discutiu agressão praticada contra uma mulher transexual. A defesa sustentava que, por ser pessoa trans, a vítima não estaria abrangida pela Lei n.º 11.340/2006. O Tribunal rejeitou o argumento, afirmando que a norma não faz distinção quanto à identidade de gênero e que a condição de mulher transexual é suficiente para justificar a incidência da proteção legal (TJDFT, Acórdão 1671958/2023).

Trata-se de orientação coerente com o fundamento da lei, que se volta à proteção de pessoas que sofrem violência em razão do gênero e das relações de afeto, poder ou domínio. O TJDFT reiterou que “a aplicação da Lei Maria da Penha decorre da violência baseada no gênero, sendo irrelevante se a vítima é cisgênero ou transgênero” (TJDFT, 2023).

Em abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.977.124/SP, estabeleceu marco importante ao afirmar que a Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres transexuais em situação de violência doméstica. Para o relator, ministro Rogério Schietti Cruz, o elemento determinante é a vulnerabilidade de gênero:

[...] Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n.º 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ, REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 5 abr. 2022).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção 7452, decidiu por unanimidade que a Lei Maria da Penha também se aplica a casais homoafetivos masculinos, travestis e transexuais. A Corte reconheceu que a violência sofrida por esses grupos no âmbito

doméstico apresenta características semelhantes à violência de gênero, decorrentes da mesma estrutura social opressora, justificando a extensão da proteção.

A incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha alcança casais homoafetivos do sexo masculino, mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares, por força dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação. (STF, MI 7452, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2025).

A doutrina igualmente evolui para reconhecer que a proteção da Lei Maria da Penha deve considerar o gênero enquanto construção social, e não apenas critérios biológicos. Maria Berenice Dias (2022), ao comentar a Lei n.º 11.340/2006, sustenta que a efetividade da norma exige “interpretação que considere a vulnerabilidade de gênero, alcançando mulheres cis, mulheres trans, travestis e demais pessoas que se identifiquem no espectro feminino” (Dias, 2022).

A autora critica interpretações restritivas e destaca o caráter constitucional da lei, que concretiza direitos fundamentais como dignidade humana, igualdade e não discriminação. Da mesma forma, Flávia Piovesan (2021) reforça que os direitos humanos se fundamentam na dignidade e na igualdade, proibindo discriminações motivadas pela identidade de gênero, cabendo ao Estado adotar medidas eficazes de proteção.

Os avanços normativos e sociais não impedem, entretanto, que a violência estrutural contra pessoas trans permaneça elevada. Dados da Transgender Europe (TGEU) apontam que o Brasil é, pelo 15º ano consecutivo, o país que mais mata pessoas trans no mundo, com 155 mortes registradas no Dossiê ANTRA 2023, sendo 145 homicídios e 10 suicídios, predominantemente de jovens entre 15 e 29 anos. A vítima mais jovem tinha 13 anos, evidenciando a gravidade da transfobia estrutural (ANTRA, 2023).

Essas informações reforçam que a interpretação da Lei Maria da Penha deve ser compatível com sua finalidade constitucional e com o cenário real de violência baseado em gênero, o que justifica sua aplicação, quando presentes os requisitos fáticos, também a vítimas transexuais.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolvida apresenta natureza qualitativa, pois busca compreender a possibilidade jurídica e constitucional de aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a homens trans., analisando como os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade

material e não discriminação fundamenta essa interpretação ampliada. O objetivo não é mensurar dados, mas interpretar sentidos, fundamentos e implicações normativas e sociais do fenômeno jurídico.

Quanto ao nível de aprofundamento, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva. É exploratória ao investigar um tema ainda controverso e pouco consolidado na doutrina nacional, a violência de gênero sofrida por homens trans e a possível tutela da Lei Maria da Penha. É descritiva ao examinar, organizar e apresentar a evolução legislativa, doutrinária, jurisprudencial e internacional sobre violência de gênero, identidade de gênero e proteção constitucional.

No que se refere aos meios técnicos de investigação, a pesquisa utiliza principalmente pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica concentra-se na análise de obras de referência no Direito Constitucional e no Direito das Mulheres, além de estudos sobre gênero, identidade e vulnerabilidade social. Dentre os autores examinados, destacam-se José Afonso da Silva, Ingo Sarlet, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Berenice Dias e estudiosos contemporâneos da temática trans. A pesquisa documental inclui a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha, da CEDAW, da Convenção de Belém do Pará, do Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como decisões dos Tribunais Superiores que tratam de violência de gênero e identidade de gênero.

O universo da pesquisa compreende o conjunto de normas jurídicas, documentos internacionais, decisões judiciais e produções doutrinárias que abordam a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e os direitos das pessoas trans. O recorte adotado prioriza materiais publicados após a vigência da Lei nº 11.340/2006, com ênfase em decisões e estudos recentes especialmente após o reconhecimento, pelo STF, da identidade de gênero como aspecto da dignidade humana.

A amostragem é do tipo intencional, selecionando fontes que apresentam relevância direta para o problema investigado. Foram privilegiados documentos que tratam da violência doméstica contra pessoas trans., da vulnerabilidade de homens trans. em relações afetivas e familiares, bem como da interpretação constitucional dos direitos fundamentais relacionados ao gênero.

A leitura foi orientada por eixos temáticos previamente definidos: dignidade da pessoa humana, igualdade material, violência de gênero, identidade de gênero, vulnerabilidade trans. e interpretação constitucional.

A análise dos resultados foi desenvolvida a partir de um método jurídico-dogmático e hermenêutico, aliado à análise de conteúdo dos textos estudados. A interpretação das normas e

decisões judiciais foi realizada à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de verificar se existe fundamento jurídico suficiente para sustentar a aplicação da Lei Maria da Penha a homens trans. Essa análise permitiu identificar convergências doutrinárias, posições divergentes e lacunas normativas, possibilitando avaliar a viabilidade jurídica, constitucional e social dessa aplicação.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A Lei Maria da Penha representou um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, assegurando às mulheres instrumentos eficazes de proteção e responsabilização dos agressores. Contudo, a evolução social e jurídica impõe novos desafios, especialmente no que se refere ao reconhecimento de direitos de pessoas transgênero.

A análise realizada demonstrou que a proteção dos direitos humanos deve acompanhar as transformações sociais e enfrentar as múltiplas formas de discriminação. O precedente da Corte Interamericana no *caso Atala Riffó vs. Chile* (2012) reafirmou que orientação sexual e identidade de gênero não podem servir de fundamento para restrição de direitos, consolidando o princípio da igualdade e da não discriminação. Em reforço, Piovesan (2021) destaca o processo de constitucionalização dos tratados de direitos humanos e o dever estatal de realizar controle de convencionalidade, o que fortalece a eficácia dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Paralelamente, os dados da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexual) (2023; 2024) e da TGEU (Transgender Equality Network) revelam a alarmante realidade brasileira, que permanece, há mais de quinze anos, como o país que mais mata pessoas trans. no mundo, sendo a maioria das vítimas mulheres trans. e travestis jovens, o que evidencia a gravidade da transfobia estrutural. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), deve ser interpretada de forma inclusiva, alcançando também homens trans. em situação de violência doméstica, sempre que configurada vulnerabilidade decorrente da identidade de gênero.

Diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação, conclui-se que é juridicamente possível e socialmente necessário aplicar a Lei Maria da Penha também a homens trans. em situação de violência doméstica, quando demonstrada vulnerabilidade decorrente da identidade de gênero. Essa interpretação harmoniza-se com os valores constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reforçando o caráter inclusivo do Estado Democrático de Direito.

O precedente do STJ (2022) consolidou a proteção da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais com base na identidade de gênero, fortalecendo a interpretação ampliativa da norma. Contudo, o cenário jurisprudencial ainda é desigual: enquanto alguns tribunais adotam essa ampliação, outros mantêm entendimentos restritivos. Assim, torna-se essencial o avanço legislativo e doutrinário para garantir uniformidade e proteção efetiva a todas as pessoas trans em situação de violência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evolução jurisprudencial e doutrinária, conclui-se que a Lei Maria da Penha deve ser estendida também aos homens trans. em situação de violência doméstica e familiar, sempre que configurada a vulnerabilidade decorrente da identidade de gênero. Essa interpretação inclusiva não apenas concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação, como também harmoniza o ordenamento interno brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. Negar essa proteção significaria perpetuar exclusões históricas, enquanto reconhecê-la reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a inclusão, a proteção integral e a justiça social.

Diante dos fatos narrados, entende-se que haja possibilidade a ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas trans. é não apenas juridicamente possível, mas também socialmente necessária. Essa interpretação alinha-se aos valores constitucionais, aos tratados internacionais de direitos humanos e ao compromisso do Estado Democrático de Direito com a inclusão, a proteção integral e a justiça social.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nasceu como um marco jurídico de proteção contra a violência doméstica e familiar, fundamentada no princípio da igualdade e na defesa da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a norma se aplica às mulheres trans., como reconheceu o STJ (REsp 1.977.124/SP, 2022) e o TJDFT (Acórdão 1671958/2023), ao afirmar que o critério determinante é o gênero e a situação de vulnerabilidade, e não o sexo biológico.

Se a lei já protege mulheres trans., não há qualquer razão jurídica para negar sua aplicação também aos homens trans. em situação de violência doméstica, quando configurada vulnerabilidade decorrente da identidade de gênero. A não extensão representaria tratamento discriminatório incompatível com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais de

Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, afrontando os princípios da Igualdade material e da não Discriminação.

Assim, deve o Judiciário avançar na interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha, reconhecendo que sua aplicação a homens trans. não constitui inovação, mas sim a reafirmação de direitos já adquiridos pela via jurisprudencial. Trata-se de medida necessária para evitar a perpetuação de exclusões históricas e para consolidar o Estado Democrático de Direito como instrumento de garantia, a todas as pessoas, independentemente de gênero, com bases nos direitos assegurados pela Constituição Federal/88.

REFERÊNCIAS

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais no Brasil. Relatório 2023.**

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo:** Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **Transviadas:** Gêneros, Sexualidades e Direitos Humanos. Salvador: Devires, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.124/SP.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 5 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 22 abr. 2022. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/num_registro=202002458686. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n.º 7.452/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 25 fev. 2025. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/inteiroTeor.asp?incidente=MI7452>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender.** New York: Routledge, 2004.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas.** Washington, D.C.: OEA, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riff y Niñas vs. Chile.** Sentença de 24 fev. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17: Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação.** San José, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DRESCHER, Jack. **Gender Identity and Mental Health. The Lancet Psychiatry,** 2016.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the Body: Gender Politics and the Construction of Sexuality.** New York: Basic Books, 2000.

FIOCRUZ. **Dossiê Saúde das Pessoas Trans no Brasil.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

FRANÇA, Ruy de Lima Limonge. **Hermenêutica Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Audacity in Adversity: LGBT Activism in the Middle East and North Africa.** HRW, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **International Classification of Diseases for Mortality and Morbidity Statistics – ICD-11.** Geneva: World Health Organization, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int>. Acesso em: 1 out. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** 1979. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 1 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2006. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 1 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; DE SOUZA SILVA, Matheus; DE ABREU, Lídia Nascimento Gusmão. A aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans: aportes da teoria crítica feminista e do método da posicionalidade. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/7149/3070>. Acesso em: 1 jan. 2025.

TGEU – Transgender Europe. **Trans Murder Monitoring Project – Update 2023.** Berlim: TGEU, 2023. Disponível em: <https://transrespect.org>.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Maria Vanusa Guedes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 12.12.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,51%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **5,86%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **95,5%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente MARIA VANUSA GUEDES n. de matrícula **57324**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,51%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 15-12-2025 09:16:57,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA